



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.313 - SE (2019/0217494-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : ÍTALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE005294
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE ALEGRE - SE
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE ITABAIANA - SJ/SE
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SE004101
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. VERBAS DO PNAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de dano ao erário público proposta pelo Município de Monte Alegre/SE em desfavor do ex-prefeito, João Vieira de Aragão.

II - A matéria objeto do presente conflito de competência já ascendeu a esta Corte em outras oportunidades, dando ensejo à sedimentação do seguinte entendimento: AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018 e AgInt no REsp 1589661 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/3/2017.

III - A fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*.

IV - A teor do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”. No caso, o Juízo Federal suscitado declinou sua competência em virtude da ausência de manifestação de interesse do FNDE em integrar a lide. Nesse sentido, já decidiu a C. Primeira Seção desta Corte, em processo de minha relatoria: AgInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/3/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/3/2017.

V - Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitante.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 11 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0217494-4

AgInt no
CC 167.313 / SE

Números Origem: 00007956220148250060 08002587620184058501 7956220148250060
8002587620184058501

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE ALEGRE - SE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE ITABAIANA - SJ/SE
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SE004101
INTERES. : JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : ÍTALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE005294
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : ÍTALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE005294
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE ALEGRE - SE
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE ITABAIANA - SJ/SE
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SE004101
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.313 - SE (2019/0217494-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu conflito de competência.

Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de dano ao erário público proposta pelo Município de Monte Alegre/SE em desfavor de João Vieira de Aragão.

O Juízo da 6ª Vara Federal de Sergipe declarou a sua incompetência para o processamento e julgamento da demanda. Alega que o FNDE, intimado para dizer sobre o interesse em integrar a lide, não se manifestou. Assim, ausente interesse federal na matéria, o Juízo Federal é ilegítimo para julgar a causa (fls.143-144).

Por sua vez, o Juízo de Direito da Vara de Monte Alegre/SE suscitou o presente conflito negativo de competência. Afirma que a apuração de desvio de verbas públicas federais que não incorporaram o patrimônio do Município de Monte Alegre é matéria de competência da Justiça Federal (fl.182).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o juízo suscitado (fls. 196-200), conforme parecer assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE. VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - A questão, de natureza cível, amolda-se ao teor do artigo 109 da CF/88, que define a competência da Justiça Federal nas causas em que "a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 2 - No caso concreto, os valores originaram-se dos cofres da União, estão sujeitos a prestação de contas e, acima de tudo, são passíveis de controle e fiscalização pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União. Logo, a competência para processar e julgar a ação civil de ressarcimento por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Monte Alegre - SE contra o ex-prefeito, em virtude de ausência de prestação de contas dos recursos recebidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério da Educação, é da Justiça Federal. 3 - Parecer pela competência do Juízo Federal da 6ª Vara de Itabaiana - SJ/SE, ora suscitado.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do conflito de competência, declarando Juízo de Direito da Vara de Monte Alegre/SE, ora suscitante, como competente para o processamento e julgamento da ação civil pública por improbidade administrativa em questão."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.313 - SE (2019/0217494-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A matéria objeto do presente conflito de competência já ascendeu a esta Corte em outras oportunidades, dando ensejo à sedimentação do seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO COM O FNDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 2. Em regra, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar agente público acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a ente federal.

3. Considerando que na subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se descortina reflexo direto em interesse da União, consoante se infere dos pedidos formulados na respectiva petição inicial, deve-se manter a competência do Juízo de Direito da Vara de Aurora do Pará/PA.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO OU CULPA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA. MODULAÇÃO.

1. **Esta Corte, pela sua Primeira Seção, pacificou o entendimento de que nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato de as verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, exigindo, em casos tais, a presença de um dos entes arrolados no art. 109, I, da CF/88, não sendo essa a hipótese dos autos. Competência da Justiça estadual evidenciada.

2. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido que as provas até então carreadas ao feito seriam suficientes ao julgamento da demanda, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/1992.

4. Hipótese em que os recorrentes ABÍLIO MARUM TABET FILHO, PEDRO DAL PIAN FLORES e M. TABET ENGENHARIA CONSULTIVA S/C LTDA. Foram condenados pela prática de ato previsto no art. 10 da LIA, decorrente de irregularidades verificadas em processo licitatório, consubstanciadas na majoração injustificada de contrato administrativo em 42% do valor do contrato, bem assim adiamento sem fundamentação do início das obras de esgotamento sanitário.

5. O Tribunal a quo, soberano no exame do material cognitivo produzido nos autos, apontou categoricamente a participação dos recorrentes no episódio que vulnerou o procedimento licitatório em destaque, de modo que a revisão pretendida esbarra no óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

6. Esta Corte consolidou o entendimento acerca da viabilidade da revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, restringindo-a à esfera municipal do local do dano. Precedentes.

8. Agravos internos desprovidos.

(AgInt no REsp 1589661 / SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/3/2017)

Ou seja, a fixação da competência em favor da Justiça Federal ocorre apenas nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I). Cuida-se, pois, de regra de competência *ratione personae*.

Ademais, a teor do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”. No caso, o Juízo Federal suscitado declinou sua competência em virtude da ausência de manifestação de interesse do FNDE em integrar a lide.

Nesse sentido, já decidiu a C. Primeira Seção desta Corte, em processo de minha relatoria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBJETO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ.

I - O objeto da ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição de ensino particular sem pedido relativo ao registro do diploma no Ministério da Educação.

II - Se a Justiça Federal concluiu pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum.

III - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/3/2017, DJe 27/3/2017)

Há de se reconhecer, portanto, a incompetência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitante.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0217494-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no CC 167.313 / SE**

Números Origem: 00007956220148250060 08002587620184058501 7956220148250060
8002587620184058501

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE ALEGRE - SE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE ITABAIANA - SJ/SE
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
 CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SE004101
INTERES. : JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : ÍTALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE005294
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO VIEIRA DE ARAGÃO
ADVOGADO : ÍTALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE005294
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MONTE ALEGRE - SE
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE ITABAIANA - SJ/SE
INTERES. : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
 CIRO BEZERRA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTRO(S) - SE004101
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.